



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Dê-se nova redação aos incisos I e V do § 1º-A do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A.

.....

I – 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, bem como às universidades federais, aos institutos federais e às instituições filantrópicas, conforme ato do Ministério da Educação;

.....

V – 2% (dois por cento) ao Ministério do Esporte.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023 (que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União) modifica o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as deduções legais de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 e do pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238018151200>



a) 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

b) 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte e, após 24 de julho de 2028, tais recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União; e b) 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

Visando privilegiar o ensino no Brasil, proponho a presente emenda para: (a) incluir as universidades federais, os institutos federais e as instituições filantrópicas enquanto beneficiárias na divisão do produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa; e (b) redistribuir a destinação, reduzindo de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento) a destinação ao Ministério do Esporte e, ao mesmo tempo, aumentando de 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) para 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) a destinação às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, bem como às universidades federais, aos institutos federais e às instituições filantrópicas, conforme ato do Ministério da Educação.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

**Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)**

